



Mensagem nº 57/2023

Nova Bassano, 30 de Junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Pelo presente encaminhamos para análise desse Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 57/2023, que Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal, Quadro de Cargos e funções.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardamos aprovação do presente Projeto de Lei, e nos subscrevemos.

Atenciosamente,


IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



Publicado em: ____/____/____
Através de: _____
Secretaria Municipal de Administração

PLANO DE CARREIRA

DO MAGISTÉRIO E RESPECTIVO

QUADRO DE CARGOS

E FUNÇÕES

Nova Bassano/RS – junho de 2023



ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º
CAPÍTULO II	
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	3º
CAPÍTULO III	
DO ENSINO.....	4º
CAPÍTULO IV	
DA ESTRUTURA DA CARREIRA	
Seção I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5º e 6º
Seção II	
DAS CLASSES	7º e 8º
Seção III	
DA PROMOÇÃO	9º a 16
Seção IV	
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO	17 e 18
Seção V	
DOS NÍVEIS	19 a 24
CAPÍTULO V	
DO APERFEIÇOAMENTO	25
CAPÍTULO VI	
DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU.....	26 e 27
CAPÍTULO VII	
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO.....	28 a 30
CAPÍTULO VIII	
DO REGIME DE TRABALHO	31 a 33
CAPÍTULO IX	
DAS FÉRIAS	34
CAPÍTULO X	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO	35 a 37
CAPÍTULO XI	
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS.....	38
CAPÍTULO XII	
DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EM ESCOLA DO CAMPO.....	39 e 40
CAPÍTULO XIII	
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA	41 a 43
CAPÍTULO XIV	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	44 a 50



PROJETO DE LEI Nº 57, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de NOVA BASSANO, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de NOVA BASSANO, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º. O regime jurídico dos profissionais do magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º. A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional, conforme lei do Piso Nacional nº 11.738 de 16/07/2008;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

**CAPÍTULO III
DO ENSINO**

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da Educação Infantil em creches e pré-escolas e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º. A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor e Pedagogo estruturada em 07 (sete) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 04 (quatro) níveis de habilitação para Professor e para Pedagogo, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.



Parágrafo Único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º. Para fins desta lei, consideram-se:

I – Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Pedagogos, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos, que, ocupando cargos efetivos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II – Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – Professor: profissional do magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV – Pedagogo: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação e/ou pós-graduação em pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico – pedagógico à docência indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional – LDB;

V – Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência;

VI – Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção, gestão e coordenação da escola.

VII – Vice Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de vice direção, gestão e coordenação da escola.

Seção II

Das Classes

Art. 7º. As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo Único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Seção III

Da Promoção

Art. 9º. Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Art. 12. A avaliação do desempenho será realizada semestralmente, pela chefia imediata, através do registro em ficha de avaliação cumulativa, regulamentada por decreto.

Art. 13. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 170 (cento e setenta) horas;



- c) avaliação periódica de desempenho.
IV - para a classe D:
a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.
V - para a classe E:
a) cinco (05) anos de interstício na classe D;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.
VI - para a classe F:
a) cinco (05) anos de interstício na classe E;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.
VII - para a classe G:
a) cinco (05) anos de interstício na classe F;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 200 (duzentas) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional do magistério, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em decreto específico.

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, excluídos os cursos de pós-graduação.

§ 3º A ficha de avaliação cumulativa será instituída nos termos de um Decreto Municipal que regulamentará esta Lei.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º Nos meses de julho e janeiro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 14. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores, conforme os cargos ocupados:

I – Professor 20h:

- a. Na classe B: R\$ 56,78;
- b. Na classe C: R\$ 113,56;
- c. Na classe D: R\$ 170,34;
- d. Na classe E: R\$ 232,12;
- e. Na classe F: R\$ 283,90;
- f. Na classe G: R\$ 340,68.

II – Professor 24h:

- a. Na classe B: R\$ 68,14;



- b. Na classe C: R\$ 136,28;
- c. Na classe D: R\$ 204,41;
- d. Na classe E: R\$ 278,55;
- e. Na classe F: R\$ 340,68;
- f. Na classe G: R\$ 408,82.

III – Pedagogo:

- a. Na classe B: R\$ 85,17;
- b. Na classe C: R\$ 170,34;
- c. Na classe D: R\$ 255,51;
- d. Na classe E: R\$ 348,18;
- e. Na classe F: R\$ 425,85;
- f. Na classe G: R\$ 511,02.

§1º Os valores definidos nos incisos I a III deste artigo não são cumulativos.

Art. 15. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – Somar duas penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – Somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, fica excluído da contagem de tempo de serviço, iniciando um novo período na classe.

Art. 16. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – Os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a 30 dias por ano contínuos ou intercalados, ocorridos durante cada ano, mesmo que em prorrogação;

III – As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias, ocorridos durante o interstício;

IV – Os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V – A licença-maternidade;

VI – Qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

Parágrafo Único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Seção IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um pedagogo, um diretor de escola municipal e dois professores, escolhidos e eleitos pelo corpo docente.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18. As Competências da Comissão de Avaliação da Promoção serão regulamentadas por decreto específico do executivo municipal.

Seção V

Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais do magistério, independente da área de atuação.



Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais do magistério pelos algarismos 1, 2, 3 ou 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 1: Habilitação específica em curso de nível médio, da modalidade normal (Magistério) e/ou Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II – Nível 2: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização *lato sensu*, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área educação básica, com reconhecimento pelo Ministério da Educação.

III – Nível 3: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área da educação básica, com reconhecimento pelo Ministério da Educação.

IV – Nível 4: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área da educação básica, com reconhecimento pelo Ministério da Educação.

§1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério requerer e apresentar o diploma de mestrado e doutorado ou certificado para especialização;

§2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério.

Art. 22. Para os Professores de Educação Especial são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Educação Especial e/ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Educação Especial;

II – Nível 2: formação em curso de pós-graduação de especialização que tenha correlação com a área de atuação e que não tenha sido utilizado como requisito de admissão; e

III – Nível 3: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área da educação básica, com reconhecimento pelo Ministério da Educação.

IV – Nível 4: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área da educação básica, com reconhecimento pelo Ministério da Educação.

§1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério requerer e apresentar o diploma de mestrado e doutorado ou certificado para especialização;

§2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério.

Art. 23. Para os Pedagogos são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 1: Formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Gestão Escolar, Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e/ou formação em curso de pós-graduação de Especialização, específico para Gestão Escolar, Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica;

II – Nível 2: Formação em curso de pós-graduação de especialização que tenha correlação com a área de atuação e que não tenha sido utilizado como requisito de admissão; e

III – Nível 3: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área da educação básica, com reconhecimento pelo Ministério da Educação.

IV – Nível 4: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena na área da educação básica, com reconhecimento pelo Ministério da Educação.

§1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do magistério requerer e apresentar o diploma de mestrado e doutorado ou certificado para especialização;

§2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério.

Art. 24. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, nos seguintes valores:

I - para Professor 20 horas:

a) no nível 2: R\$ 126,26;

b) no nível 3: R\$ 213,55;

c) no nível 4: R\$ 371,04.



II - para Professor 24 horas:

- a) no nível 2: R\$ 151,51;
- b) no nível 3: R\$ 256,26;
- c) no nível 4: R\$ 445,24.

III - para Pedagogo:

- a) no nível 2: R\$ 189,39;
- b) no nível 3: R\$ 320,33;
- c) no nível 4: R\$ 556,56.

Parágrafo Único. Os valores definidos nos itens a, b e c, dos incisos I, II e III, deste artigo não são cumulativos, passando o profissional do magistério, a cada mudança de nível, a perceber apenas o valor correspondente ao novo nível para o qual progrediu.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 25. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional do magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

CAPÍTULO VI

DA REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 26. Poderá ser concedido aos cargos de professor e pedagogo, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, a redução da jornada de trabalho prevista legalmente para o cargo, sem prejuízo da remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º O professor e pedagogo poderá pleitear a redução de 1/3 (um terço) da carga horária semanal da jornada de trabalho prevista para o cargo para participar de curso de mestrado ou doutorado.

§ 2º A redução da jornada de trabalho quando concedida vigorará apenas pelo período de duração do curso de pós-graduação *stricto sensu*, limitado a:

I - 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;

II - 48 (quarenta e oito) meses para doutorado;

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos professores e pedagogos titulares de cargos efetivos que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I – tenham concluído estágio probatório no respectivo cargo;

II – que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou que tenham obtido a redução da jornada de trabalho com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Durante o período de redução da jornada de trabalho o professor ou pedagogo ficará impedido de usufruir de qualquer outro benefício de redução/flexibilização do horário.

§ 5º O professor e pedagogo que se beneficiar da diminuição da jornada legal de trabalho para participação em curso de mestrado e doutorado assume o ônus legal da obtenção do certificado e/ou diploma de conclusão, sob pena de ressarcimento ao erário, proporcionalmente à diminuição da jornada de trabalho concedida, caso não obtenha a respectiva titulação, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a ser apurada em processo administrativo.



§ 6º O professor ou pedagogo, quando beneficiado pelos afastamentos previstos neste artigo terá de permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 7º Caso o beneficiado venha a solicitar seu desligamento do cargo antes de cumprido período de permanência no cargo igual ao período de jornada reduzida, contado a partir da data do fim do período de jornada reduzida, deverá ressarcir o Município, pelo valor proporcional à diminuição da jornada concedida.

§ 8º O beneficiado ficará dispensado da reposição ao erário na hipótese de exoneração para assunção de cargo público no âmbito do Poder Executivo Municipal durante a fruição da jornada diminuída, ou antes de decorrido o cumprimento de lapso temporal trabalhado de igual período após a conclusão do curso, devendo, contudo, permanecer no novo cargo por período necessário ao cumprimento da obrigação temporal.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto os procedimentos necessários a serem observados quando da apresentação do requerimento com vistas à obtenção da redução da jornada legal de trabalho prevista para o cargo.

CAPÍTULO VII DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 28. O recrutamento para os cargos de professor e pedagogo é realizado para a educação infantil, ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas de títulos, de acordo efetivos será de acordo com as respectivas TITULAÇÕES e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 29. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal (magistério) e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia;

II - para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal (magistério) e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia;

III - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV - para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira, poderão ser admitidos professores com formação específica para as respectivas áreas, com carga horária de 24 horas semanais, que atuarão na educação infantil e no ensino fundamental.

V - para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado.

§ 1º Para a integração dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns, o professor do ensino regular deverá estar capacitado.

§ 2º Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso IV deste artigo será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.

Art. 30. O concurso público para o provimento dos cargos de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu Art. 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31. O regime normal de trabalho dos professores será de 20 horas semanais ou de 24 horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas-atividades e 2/3 atuando diretamente com o aluno.

I – Educação infantil: 20 (vinte) horas semanais, sendo que 1/3 desta carga horária fica reservada para horas-atividades;



II – Ensino Fundamental: Anos Iniciais - 1º ao 5º, 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo que 1/3 desta carga horária fica reservada para horas-atividades;

III – Ensino Fundamental Anos Finais – 6º ao 9º, 20 (vinte) horas semanais, sendo que 1/3 desta carga horária fica reservada para horas-atividades;

IV – Professor de Educação Física, Professor de Artes e Professor de Inglês, 20 (vinte) horas semanais, sendo que 1/3 desta carga horária fica reservada para horas-atividades;

V – Professor de Educação Especial, 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo que 1/3 desta carga horária fica reservada para horas-atividades;

Art. 32. As horas-atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico e/ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O local e a forma de cumprimento da hora-atividade serão definidos por Decreto.

Art. 33. Para substituição temporária de professor ou pedagogo legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado e/ou para atender a necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, limitada a jornada máxima de até 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 5º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre as horas de aula e as horas-atividades quando para o exercício de docência.

§ 6º O valor percebido pelo professor em razão da convocação para prestar serviços em regime suplementar, mesmo que não percebido durante todo o período aquisitivo, será computado proporcionalmente para fins do pagamento da gratificação natalina e da remuneração de férias devidas ao professor.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 34. O profissional de educação gozará, anualmente, de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§2º As férias dos profissionais do magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

§3º Para o professor em função docente as férias serão de 45 dias e para os demais cargos e funções serão de 30 dias.

CAPÍTULO X DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 35. O magistério municipal será constituído de cargos de provimento efetivo e funções gratificadas.

Art. 36. São criados os seguintes cargos efetivos:

I – Professor 20 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
------------	-------------



50	Professor de Educação Infantil;
24	Professor de Anos Finais do Ensino Fundamental:
6	Professor de Língua Portuguesa;
6	Professor de Matemática;
4	Professor de Ciências;
4	Professor de História;
4	Professor de Geografia;
6	Professor de Artes;
6	Professor de Educação Física;
4	Professor de Inglês.

II – Professor 24 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
40	Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental

III – Pedagogo 20 horas semanais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
12	Pedagogo

IV – Professor de Educação Especial 24 horas

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
10	Professor de Educação Especial

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I e III desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo VII (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 37. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Carga Horária
05	Diretor de Escola	40 h/semanais
01	Diretor de Escola do Campo	40 h/semanais
01	Diretor de Escola do Campo	20 h/semanais
04	Vice Direção	40 h/semanais
10	Vice Direção	20 h/semanais
02	Coordenador Pedagógico	40 h/semanais
05	Coordenador Pedagógico	20 h/semanais

§ 1º As especificações e requisitos de provimento das funções gratificadas são as que constam nos Anexos III a VI desta Lei.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e pedagogo do magistério do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPÍTULO XI DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 38. O vencimento básico dos cargos efetivos e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

I - cargos efetivos:



Denominação	Vencimento Básico
Professor 20 horas semanais	R\$ 2.012,16
Professor 24 horas semanais	R\$ 2.414,60
Pedagogo 20 horas semanais	R\$ 3.018,24

II - funções gratificadas:

Denominação	FGM/ Código	Valor da FG
Diretor de Escola - 40h/semanais	FGM (1)	R\$ 1.209,80
Diretor de Escola do Campo - 40h/semanais	FGM (1)	R\$ 1.209,80
Diretor de Escola do Campo - 20h/semanais	FGM (2)	R\$ 864,13
Vice-Diretor de Escola - 40h/semanais	FGM (2)	R\$ 864,13
Vice-Diretor de Escola - 20h/semanais	FGM (3)	R\$ 431,92
Coordenador Pedagógico - 40h/semanais	FGM (2)	R\$ 864,13
Coordenador Pedagógico - 20h/semanais	FGM (3)	R\$ 431,92

CAPÍTULO XII DA GRATIFICAÇÃO EM DOCÊNCIA EM ESCOLA DO CAMPO

Art. 39. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, fica criada a gratificação pelo exercício de docência em escola do campo, específicas dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Art. 40. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades em escola do campo, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a R\$ 288,15.

§ 1º A habilitação específica para a docência em escola do campo será de curso relacionado ao ensino no campo, com carga horária mínima de 120 horas.

§ 2º A classificação de escola do campo será estabelecida por meio de Decreto.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o profissional do magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias.

§ 4º Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

CAPÍTULO XIII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 41. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;
- II - substituir professor ou pedagogo legalmente e temporariamente afastados, nas seguintes situações:
 - a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;
 - b) férias, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;
 - c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;



III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 42. A contratação de que trata o art. 41 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados professores e pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 43. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - Hora atividade de 1/3 proporcional a carga horária contratada fica reservada para horas atividades;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - Inscrição no regime geral de previdência social;

V - Demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente;

VI - Regime de trabalho de vinte horas ou vinte e quatro horas para professor e pedagogo.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que estão atualmente enquadrados na classe A;

II - na classe B, os que estão atualmente enquadrados na classe B;

III - na classe C, os que estão atualmente enquadrados na classe C;

IV - na classe D, os que estão atualmente enquadrados na classe D;

V - na classe E, os que estão atualmente enquadrados na classe E;

VI - na classe F, os que estão atualmente enquadrados na classe F;

VII - na classe G, os que estão atualmente enquadrados na classe G;

§ 2º O tempo de serviço excedente ao mínimo exigido para o enquadramento na classe, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 13 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

§ 3º Para fins do que dispõe o § 2º, o tempo remanescente será computado em semestres, sendo que, na hipótese de haver semestre incompleto na contagem do tempo do servidor, o período igual ou superior a 3 (três) meses será considerado como um semestre completo.

§ 4º Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 13 da presente Lei.

§ 5º Os cursos realizados pelo professor ou pedagogo realizados anteriormente a esta lei terão sua carga horária computada para fins de progressão, desde que estejam em harmonia com o Art. 13, § 2º; tenham sido realizados posteriormente à última data de progressão de classe e não tenham sido usados para progressões de classe anteriores.



§ 6º A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 7º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo que porventura não satisfaçam os requisitos dos anexos I e II terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização de sua situação.

§ 8º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, as funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo em comissão não relacionados com o magistério.

Art. 45. Os professores “leigos” efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424-96 e Lei nº 9.394-96 ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único. Os professores leigos, do quadro em extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 46. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do quantum remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar.

Art. 47. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 48. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei, observada a escolaridade mínima vigente.

Art. 49. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária do orçamento de 2023.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023, revogando expressamente as Leis Municipais nºs:

I- 2.836 de 27 de dezembro de 2016;

II- 2.938 de 08 de agosto de 2017;

III- 3.085 de 16 de abril de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos 29 dias do mês de junho de 2023.

IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal



Anexo I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de: 20 (vinte) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, para Professor da Educação Infantil, Professor do Ensino Fundamental, anos iniciais e finais e Professor de Educação Especial.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos.

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil e nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental: Curso Normal de nível Médio (Magistério) e/ou curso superior de Licenciatura Plena, específico para educação infantil - Pedagogia;

b.2) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

b.3) para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

b.4) para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.

b.5) Para o cargo de professor de educação física, além da formação indicada no inciso IV do artigo 29 desta lei, será exigida a inscrição no respectivo conselho de classe da categoria.



Anexo II PEDAGOGO

Síntese de Deveres: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplo de Atribuições: 1 - "ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO" - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor, vice-diretor ou coordenador pedagógico, quando investido.

2 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL" - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 20 horas

Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

Requisitos para Provimento da Função:

a) Formação em curso superior de Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica; ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica;

b) Experiência de docente mínima de 2 (dois) anos.

c) Idade: Mínima: 18 anos.



Anexo III DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 20 horas ou de 40 horas, adequado conforme o funcionamento da unidade escolar.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Formação mínima de nível superior, com curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e, preferencialmente, pós-graduação na área da gestão escolar.
- c) Experiência docente mínima de 3 (três) anos.



Anexo IV
VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 20 horas ou de 40 horas, adequado conforme o funcionamento da unidade escolar.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Formação mínima de nível superior, com curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e, preferencialmente, pós-graduação na área da gestão escolar.
- c) Experiência docente mínima de 3 (três) anos.



Anexo V
COORDENADOR PEDAGÓGICO - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) *Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino*; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 20 horas ou 40 horas semanais.

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade: no mínimo de 18 anos.

b) Instrução: formação em curso superior de Pedagogia ou curso superior de licenciatura plena para a educação básica e preferencialmente, pós-graduação na área de supervisão escolar e/ou orientação pedagógica.

c) Dois (2) anos de experiência docente mínima.



Anexo VI

DIRETOR DE ESCOLA DO CAMPO - FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola do campo e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Exemplos de Atribuições: Representar a escola do campo na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 20 horas ou de 40 horas, adequado conforme o funcionamento da unidade escolar.

Requisitos para Provimento da Função:

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) Formação mínima de nível superior, com curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e, preferencialmente, pós-graduação na área da gestão escolar.
- c) Experiência docente mínima de 3 (três) anos;
- d) A habilitação específica para exercício da função em escola do campo será de curso relacionado ao ensino no campo, com carga horária mínima de 120 horas.